



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 5 de março de 2021

nº 2304 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 60
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 61
>>Avisos	Pág. 65
>>Extratos	Pág. 66

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 67
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Acórdão - APL-TC 00012/21

PROCESSO: 00983/20-TCE/RO [e]. (Anexo ao Proc. 04449/02-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 4449/02-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

INTERESSADOS : Lia Mara de Moraes Honorato (CPF: 801.017.637-00), representante do Espólio do Senhor Jorge Honorato, Ex-Secretário da SESDEC (CPF: 557.085.107-06);

Rubens Gilmar da Costa, Ex-Diretor do Departamento de Cotação de Preços da SESDEC (CPF: 203.547.972-04);

Valdir Mantovani, Sócio-Gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda. (CPF: 348.728.339-53).

ADVOGADA: Tatiane Castro da Silva Honorato, OAB/RO 6187 .

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves .

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE EM CASOS SEMELHANTES.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (Precedentes: Acórdão APL-TC 00398/19, Processo nº 04449/02/TCE-RO; Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU).

3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto pela Senhora Lia Mara de Moraes Honorato, representante do Espólio do Senhor Jorge Honorato, cuja peça recursal foi subscrita pela procuradora Drª Tatiane Castro da Silva Honorato, OAB/RO 6187; em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4449/2002-TCE/RO – que dispôs sobre a Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período de maio a novembro de 2001, que resultou na apreciação das contas no grau irregular, com a imputação de débito e multa ao citado espólio, em virtude da violação ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Lia Mara de Moraes Honorato, representante do Espólio do Senhor Jorge Honorato, em face do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4449/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período de maio a novembro de 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Rejeitar a preliminar de nulidade pela alegada ausência de conversão do Processo nº 4449/2002-TCE/RO em Tomada de Contas Especial (TCE), tendo em conta que os referidos autos são originários do desmembramento da TCE (Processo nº 01160/01-TCE/RO), o qual foi devidamente convertido em processo de contas, a teor da Decisão nº 125/2001; e, ainda, a prejudicial de mérito pela arguição de prescrição intercorrente, quinquenal e de ressarcimento, nos exatos termos dos fundamentos deste decisão, destacando-se que as pretensões em face de ilícito danoso ao erário são imprescritíveis, a teor do art. 37, §5º, da CRFB e do art. 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO;

III – Dar provimento ao presente Recurso de Revisão para excluir as imputações descritas nos itens I, "h" (irregularidade); IX (atribuição de dano em face da irregularidade) e X, "h" (estabelecimento de multa proporcional ao dano), todos do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, tendo em conta os vícios na apuração do suposto superfaturamento, em face das falhas na definição do preço de referência para efeitos comparativos com os valores contratados, de modo a julgar regulares – nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 – as contas dos responsabilizados nos citados itens (Senhor Jorge Honorato; e, de forma extensiva, os Senhores Rubens Gilmar da Costa, Ex-Diretor do Departamento de Cotação de Preços da SESDEC, e Valdir Mantovani, Sócio-Gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., na senda do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do CPC), concedendo-lhes quitação, a teor do art. 17, da Lei Complementar nº 154/96, na linha do já decidido nos processos nº 04447 e 04450-TCE/RO, com fulcro nos princípios da simetria, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto e este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, decorrente da determinação do item XIII do Acórdão AC2-TC 00484/16 - 2ª Câmara, em desfavor do espólio do Senhor Jorge Honorato, Ex-Secretário da SESDEC, CPF nº 557.085.107-06, bem como dos a os Senhores Rubens Gilmar da Costa, CPF nº 203.547.972-04, Ex-Diretor do Departamento de Cotação de Preços da SESDEC, e Valdir Mantovani, CPF nº 348.728.339-53, Sócio-Gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., em face da exclusão das suas responsabilidades na forma disposta no item III deste decisum;

VI – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Ministério Público de Contas; a Senhora Lia Mara de Moraes Honorato, representante do Espólio do Senhor Jorge Honorato; os Senhores Rubens Gilmar da Costa, CPF nº 203.547.972-04, Ex-Diretor do Departamento de Cotação de Preços da SESDEC, e Valdir Mantovani, CPF nº 348.728.339-53, Sócio-Gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., bem como a advogada constituída Drª. Tatiane Castro da Silva Honorato, OAB/RO 6187, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00107/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Análise acerca de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2018/SAUDE, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, por parte da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário da SEDUC

CPF nº 080.193.712-49

Ghessy Kelly Lemos de Oliveira – Gerente de Compras da SEDUC

CPF nº 793.907.902-63

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0043/2021/GCFCS/TCE-RO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. REFORMA DE ESCOLAS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ATÉ ANÁLISE DE MÉRITO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA).

Trata-se de Análise da Legalidade da adesão^[1], por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, à Ata de Registro de Preços nº 01/2019/SAUDE, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019^[2], deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, tendo como fornecedora a Empresa Construtora Porto S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 37.243.599/0001-02 (Processo Administrativo SEI nº 0029.439867/2020-95).

O Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, do tipo Técnica e Preço, teve por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva com Gerenciamento nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos (não médico-hospitalares) e mobiliários em geral, destinados aos 18 Hospitais da rede estadual e demais unidades de apoio a saúde do Estado do Tocantins[3].

2. A adesão levada a efeito pela SEDUC/RO originou o Contrato nº 015/PGE-2021[4], assinado pelo Secretário da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, em 15.1.2021. O aviso de adesão, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 253[5], de 30.12.2020, informou que o valor total aderido alcançou a quantia de R\$27.222.706,56[6], porém, o mencionado contrato foi celebrado no valor global de R\$22.915.445,00, como se depreende da “Cláusula Décima Primeira – Da Dotação Orçamentária, Do Preço e Do Pagamento”, item 11.1.1 do instrumento contratual[7].

3. Nos termos do Relatório de Instrução Preliminar ID 998429[8], a Unidade Técnica analisou os autos e apontou a existência de irregularidades graves na adesão em referência, motivo pelo qual propôs seja concedida tutela inibitória para suspender eventuais pagamentos, bem como a adoção de outras medidas pertinentes, *verbis*:

80. Encerrada a análise preliminar, este corpo técnico manifesta-se pela existência, em tese, das irregularidades e responsabilidades abaixo delineadas:

4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, secretário de Estado da Educação, pela assinatura da justificativa acerca da vantajosidade constante do Termo de Referência e no Contrato n. 015/PGE-2021; e da senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, CPF 793.907.902-63, Gerente de Compras da Seduc/RO, responsável pela assinatura da justificativa da vantajosidade constante do Termo de Referência, por:

81. **a.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, violando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, a qual estabelece que para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, o que não ocorreu no presente caso;

82. **b.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, sem que houvesse informações de quantitativos destinados a terceiros, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitens “a” e “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

83. **c.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação de que houve vantagem para a Administração Pública ao adotar o instituto da “carona”, infringindo o item 3.1, subitens “c” e “e” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;

84. **d.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019 sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo o item 3.1, subitem “g” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;

85. **e.** não atender a condicionante relativa ao requisito populacional a ser observado pela Administração Pública ao adotar o instituto da “carona”, infringindo o subitem c.2) do Item 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

87. **a. Conceder tutela inibitória** para determinar a **suspensão dos eventuais pagamentos** a serem realizados em favor da contratada, empresa Construtora Porto S/A, CNPJ: 37.243.599/0001-02, decorrentes do Contrato n. 015/PGE-2021, SEI n. 0029.439867/2020-95, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com o fim evitar a possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório (item 4), bem como a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e considerando que o contrato está na iminência de início de sua execução e consequentes pagamentos à contratada, nos termos do art. 3º-A, *caput* da LC n. 154, de 1996 c/c 108-A, *caput* do Regimento Interno do TCERO;

88. **b. Determinar** à Administração que avalie a suspensão da contratação, de ofício, informando a esta Corte de Contas a sua decisão, nos termos do art. 63, *caput* do Regimento Interno do TCERO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à determinação de sustação da contratação por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO);

89. **c. Comunicar** a ALE/RO, em caso de não suspensão da contratação de ofício pela Administração, para que **determine a sustação** do Contrato n. 015/PGE-2021, e solicite, de imediato, a adoção de providências pelo Poder Executivo, nos termos do art. 63, §2º do Regimento Interno do TCERO;

90. **d. Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

São os fatos necessários.

4. Como se vê, cuida-se de análise da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2019/SAUDE, resultante da Concorrência Pública nº 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, tendo como fornecedora a empresa Construtora Porto S/A, objetivando a "prestação de serviços de manutenção preventiva corretiva e preditiva com gerenciamento nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos (não médico-hospitalares) e mobiliários em geral, destinados a atender a **Prestação de Serviços de Reforma nas Unidades Escolares do Estado de Rondônia**"[\[9\]](#).

5. A Adesão, pela SEDUC/RO, à Ata de Registro de Preços nº 001/2019, oriunda da Concorrência Pública nº 001/2019, deflagrada pelo Estado do Tocantins, originou a celebração do Contrato nº 015/PGE-2021[\[10\]](#), assinado em 15.1.2021. Segundo informou a Unidade Instrutiva, em seu Relatório emitido no dia 19.1.2021, até referida data a ordem de serviço não havia sido expedida[\[11\]](#).

6. Compulsando minuciosamente as peças que contêm os autos, verifico existir razão à instrução inicial do feito realizada pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 deste Tribunal de Contas. Isso porque a adesão levada a efeito pela SEDUC/RO revela a existência de irregularidades graves.

7. Dentre as impropriedades evidenciadas, podem ser citadas as seguintes:

a) **Violação ao disposto na Súmula nº 06/2014 do TCE/RO**

8. De fato, consta dos autos que a Ata de Registro de Preços aderida pela SEDUC/RO decorre do resultado da Concorrência Pública nº 001/2019, do tipo Técnica e Preço, deflagrada pelo Governo do Estado do Tocantins, tendo por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva com Gerenciamento nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos (não médico-hospitalares) e mobiliários em geral, destinados aos 18 Hospitais da rede estadual e demais centros de apoio a saúde daquela Unidade Federativa.

8.1 Como é intrínseca a sua própria natureza jurídica, referida concorrência pública transcorreu de forma presencial, "realizada na sala da Comissão Permanente de Licitação, no endereço: Av. NS 01, AANO, Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas/TO, CEP: 77.015-007", conforme consta do item 1 – Preâmbulo, subitem 1.1, do referido Edital de Licitação[\[12\]](#).

8.2 A entrega dos envelopes contendo a documentação e a proposta ocorreu presencialmente no local determinado no preâmbulo do Edital, conforme previsão contida no item 8 – Abertura e Processamento da Licitação, o qual, em seu subitem 8.1.7, proibiu o encaminhamento de documentação "por fax ou correio"[\[13\]](#).

8.3 Nos termos da Informação nº 61/2020/SEDUC-ASTECINFRAOBRAS[\[14\]](#), assinada em 29.12.2020[\[15\]](#), o setor de Obras da SEDUC/RO atestou que o objeto da aquisição pretendida apresenta natureza de baixa complexidade construtiva e padronizável, por se tratar de serviços de engenharia simples e rotineiros, nos seguintes termos:

Justificativa:

No tocante a este item de apontamento, encaminhamos os documentos anexos aos autos Documentos de Habilitação - CONSTRUTORA PORTO S.A. (0015252722) e Documentos de Habilitação - Capacidade Técnica (0015446998), comprovando que a Empresa detentora da Ata de Registro de Preços oriunda da Concorrência Pública nº. 01/2019 do tipo técnica e preço (0014448966) possui qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional que será aderido pela SEDUC/RO, **demonstrando a aptidão também para essa prestação de serviços comuns de engenharia que será Contratada pela Secretaria de Estado de Educação de Rondônia.**

[...]

Em segundo lugar, considerando o Despacho PGE-ASSESADM (0015438366):

ATESTO que o objeto da aquisição ora solicitada (item 4.3 do Termo de Referência), **apresenta natureza de baixa complexidade construtiva e padronizável, por se tratar de serviços de engenharia simples e rotineiros**, portanto, sendo passíveis de se adquirir tal objeto através do instituto da adesão à ata de registro de preços.

(Alguns trechos do texto original foram destacados).

8.4 Como se verifica da transcrição acima, o setor de Obras da SEDUC/RO atestou que a aquisição pretendida se trata de "**serviços de engenharia simples e rotineiros**".

8.5 No âmbito da administração pública federal, o artigo 1º e parágrafos do Decreto nº 10.024/2019, que "**Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia**", prescreve a obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, da seguinte forma:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º **A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.**

[...]

§ 3º **Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º **Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**

8.6 O Tribunal de Contas da União, nos termos do verbete nº 257 de sua Súmula, reconhece que “*O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002*”.

8.7 No campo de competência deste Tribunal de Contas, a utilização de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns deve ser dar de forma prioritária, somente podendo ser afastada no caso de robusta justificativa, como é de amplo conhecimento dos jurisdicionados a partir de vários julgados e pronunciamentos, inclusive sumular, sobre a matéria, a exemplo da Súmula nº 06/2014, que contém o seguinte enunciado:

Súmula nº 06/2014 – TCE/RO

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

8.8 Na mesma linha de entendimento segue o Ministério Público de Contas, conforme se verifica da Notificação Recomendatório nº 26/2018/GPGMPC[16], expedida ao então Presidente e Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para que se abstivessem de realizar pregão presencial em detrimento do eletrônico, *verbis*:

[...]

CONSIDERANDO que o uso do pregão na sua forma eletrônica é prática sedimentada em Rondônia e em diversas unidades da federação, proporcionando maior eficiência e competitividade aos certames, haja vista permitir a participação de interessados situados em qualquer região do País, sem necessidade de deslocamento, o que amplia o número de participantes e propicia contratações de proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas consolidou entendimento na Súmula 06/2014/TCE-RO de que a utilização do pregão na forma presencial é via excepcional e está condicionada à elaboração prévia de robusta justificativa, que demonstre ser a escolha da forma presencial economicamente mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia publicou, no DO-e nº 183 e 186, dos dias 01 e 07/11/2018 (fls. 2841 e 2861), extrato de edital de licitação para contratação de serviços de diagramação, formatação e confecção de “serviços gráficos diversos” e serviços de ornamentação e iluminação natalina, pelo meio excepcional do Pregão Presencial;

CONSIDERANDO que a realização das sessões inaugurais dos pregões, marcadas para os dias 19 e 22/11/2018, se maculadas de vício na escolha da forma do pleito, tenderá a prejudicar as contratações de proposta mais vantajosas em afronta ao princípio da economicidade.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Excelentíssimo Senhor **Maurão de Carvalho** – Deputado Presidente e ao Senhor **Everton José dos Santos Filho** – Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou quem os suceder, os quais podem ser localizados na sede da ALE/RO, em Porto Velho, para que:

1. **SE ABSTENHAM** de realizar as sessões inaugurais dos pregões presenciais nºs. 004/2018/CPP/ALE/RO e 006/2018/CPP/ALE/RO, marcadas para os dias 19 e 22/11/2018, às 08h, **sem cumprir as exigências da Súmula nº 06/2014 /TCE-RO**;

2. **ADOTEM** medidas para que nas próximas contratações, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilizem o pregão eletrônico em detrimento à forma presencial;

[...]

8.9 No caso em tela, nota-se que a SEDUC/RO se utiliza de modalidade licitatória cuja natureza é essencialmente presencial (Concorrência Pública) para contratar os serviços comuns pretendidos, sem apontar justificativa adequada para subsidiar tal escolha, em flagrante violação à Súmula 06/2014 do TCE/RO. Há agravamento dessa situação pelo fato de que a Administração Estadual aderiu a Ata de Registro de Preços de outra unidade da federação, tendo como beneficiária empresa estabelecida no Município de Palmas/TO, quando no Estado de Rondônia existem muitas empresas que poderiam realizar os serviços comuns e de baixa complexidade aqui pretendidos, ou até mesmo licitantes de outros estados brasileiros poderiam demonstrar interesse de participar da disputa caso houvesse a realização de pregão eletrônico, assegurando igualdade de participação entre os potencialmente interessados, o que poderia ampliar significativamente a competitividade e gerar notória economia aos cofres públicos.

8.10 Portanto, andou bem o Corpo Técnico quando apontou que a adesão, por parte da SEDUC, à Ata de Registro de Preços nº 001/2019, gerada por intermédio de concorrência pública realizada de forma presencial pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins resultou em flagrante afronta aos postulados firmados por este Tribunal de Contas, “tendo em vista a excepcionalidade da medida e a ausência de justificativa robusta de que a contratação foi mais vantajosa para o Estado de Rondônia”[\[17\]](#).

b) Infringência ao item 3.1, subitens “a” e “b” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO por ausência de quantitativos destinados a terceiros, bem como inexistência de informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas

9. Como se sabe, no âmbito de jurisdição desta Corte de Contas, a utilização do instituto da “Carona” deve observar as regras estabelecidas no Parecer Prévio nº 7/2014, cujo item 3.1, letra “a”, prescreve que as aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

9.1 Por sua vez, a letra “b” do item 3.1 do mencionado parecer dispõe que o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

9.2 Sob esse aspecto, o Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, deflagrado pelo Estado do Tocantins, possibilitou a utilização da Carona, porém, deixou de prever que o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, como se extrai do item 14 do instrumento editalício, que define regras para a participação e adesão ao registro de preços, a saber[\[18\]](#):

14 – DA PARTICIPAÇÃO E ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS

14.1. Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins é o Órgão Gerenciador responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

14.2. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta a SESAU-TO – Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto Estadual nº 2.435/2005.

14.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, sem prejuízo dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

14.4. Caso haja anuência do fornecedor beneficiário, cada órgão usuário poderá adquirir até 100% (cem por cento) dos quantitativos máximos registrados na Ata de Registro de Preços, por órgão.

14.5. Na hipótese prevista na condição anterior, a contratação se dará pela ordem de registro e na razão dos respectivos limites de fornecimento registrados na Ata.

9.3 Na verdade, como bem demonstrado no Relatório Técnico Inicial, não há como verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à Ata. A Equipe Técnica considerou “inusitado” o fato de que o Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, ao autorizar a adesão pela SEDUC/RO, apresentou tabela contendo os itens solicitados e, no alinhamento de cada item, elaborou uma coluna denominada “% ADERIDA”, na qual informa, em praticamente todos os itens registrados, que somente foram utilizados/aderidos 50% (cinquenta por cento) de cada item, nem mais e nem menos, nos termos do Anexo I do Ofício nº 26/2020/SES/GASEC/GASEX[\[19\]](#).

9.4 Além disso, conforme consta do Despacho nº 454/2020/SES/SCL[\[20\]](#), emitido pelo Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, o valor total adjudicado em favor da empresa vencedora foi de R\$ 55.772.561,88. Desse total, a SEDUC/RO aderiu ao quantitativo de R\$ 27.222.706,96[\[21\]](#), o que corresponde a

48,81% do valor registrado, representando a “quase totalidade dos 50% (cinquenta por cento) dos serviços aderidos por outros órgãos/entidades à ata gerenciada pela SESAU/TO”^[22].

9.5 Desse modo, a fragilidade das informações quanto ao saldo efetivamente utilizado pelo gestor da ata e por eventuais caronas demonstra o não atendimento ao item 3.1, alínea “a”, do Parecer Prévio nº 7/2014. Da mesma forma, evidencia-se inobservância ao teor do item 3.1, alínea “b”, do aludido Parecer, diante da ausência, no edital, de previsão no sentido de que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

c) Infringência ao item 3.1, subitens “c” e “e” do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO por ausência de comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação de que houve vantagem ao adotar o instituto da “carona”

10. Sob o aspecto do descumprimento das alíneas “c” e “e” do Parecer nº 7/2014, e após compulsar os documentos coligidos aos autos, comungo com o entendimento esposado pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 e o incorporo às minhas razões de decidir, visando evitar mera repetição de tese, a saber^[23]:

33. A condicionante do subitem “c” do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014 determina que deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços, estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata.

34. Já o subitem “e” do mesmo Parecer Prévio impõe que deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro.

35. No que tange à adesão pela Seduc/RO, a justificativa da vantajosidade constante do Termo de Referência, pág. 1359, do processo SEI 0029.439867/2020-95 (ID 988383, pág. 1363), subscrita pela senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, gerente e pelo senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário de Educação, foi no sentido de que houve atendimento aos requisitos do Parecer Prévio n. 007/2014-Pleno/TCE-RO e dos Decretos Estaduais n. 18.340/2013 e 24.082/2019, por haver viabilidade operacional, econômico e financeira.

36. Em relação aos preços registrados na ata, os agentes públicos aduziram que a vantajosidade estaria justificada em razão da “agilidade da aquisição, uma vez que a adesão a ARP é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, observando que a Secretaria Estadual de Educação tem urgência na contratação”.

37. Alegaram ainda que a adesão à Ata de Registro de Preços seria vantajosa, econômica e eficiente, pelo fato de os serviços já terem sido aceitos por outro órgão da Administração Pública, fator que propiciaria segurança de que o referido objeto atenderia a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado.

38. Eis o teor da justificativa mencionada (ID 988383, págs. 1363):

a) Vantagem para que o carona possa usar a Ata de Registro de Preços, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro.

A adoção de Adesão a Ata de Registro de Preço da Concorrência nº 001/2019, Processo Administrativo nº 2019 30550 002461, cujo objeto é serviços de manutenção predial, pertencente a Secretaria da Saúde do Estado de Tocantins – SESAU/TO (0015331665 e 0015331577), **justifica-se pela vantajosidade (viabilidade econômica e financeira) e agilidade da aquisição, uma vez que a adesão a ARP é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, observando que a Secretaria Estadual de Educação tem urgência na contratação**, devido as demandas de solicitação para instalação dos equipamentos.

Os fundamentos de lógica que sustentam a vantagem do carona consistem na desnecessidade de repetição de um processo extremamente oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa. Além disso, é importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento, a SEDUC contratar um serviço já aceito por outro órgão da Administração Pública, fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado (Viabilidade Econômica e Financeira).

b) Viabilidade Operacional

A Viabilidade Operacional foi apresentada por meio de declaração (0014898454), assinada pela Chefe de Unidade do Setor de Obras - ASTECINFRAOBRAS, cujo objeto da ata atende perfeitamente os interesses da administração.

c) Viabilidade Econômica e Financeira

Conforme pesquisas de preços acostada aos autos (0015221951), consolidada nos quadros comparativos de preços (0015221977), os preços ofertados na Ata de Registro, estão abaixo do preço médio de mercado. Vale ressaltar que para prosseguirmos com a adesão por esta Secretaria à empresa fornecedora concordou com a adesão, mantendo as mesmas condições e obrigações contidas na ARP.

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinários, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a adesão a Ata de Registro de Preços nesse caso, demonstra-se vantajosa por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico (PP 07/2014-TCE/RO), e em restrito respeito aos princípios basilares do procedimento licitatório, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

39. Visando fundamentar as suas alegações, a Seduc/RO realizou cotações de preços com as empresas TGM Comércio de Materiais de Construção e Serviços de Engenharia Civil, CNPJ n. 22.141.984/0001-63, sediada na Rua Professora Dolly Carvalho, 8594, Bairro São Francisco - Porto Velho/RO; J. E. de Souza Júnior, CNPJ n. 22.615.982/0001-69, sediada na rua Jamary, 1.634, sala "A", bairro Olaria, CEP 76.801-314, Porto Velho/RO e FFS Engenharia, CNPJ 13.239.682/0001-31, com sede na Rua Eliezer de Carvalho, 5646 - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO, CEP: 76820-570 (ID 988381, págs. 1002-1004 e ID 988382, págs. 1005-1059).

40. Os valores apresentados nos orçamentos para os mesmos serviços foram respectivamente de R\$ 23.887.440,80 (TGM), R\$ 23.956.693,67 (J. E. De Souza Júnior) e R\$ 24.133.863,37 (FFS Engenharia), ambas cotações já estavam inclusas na formação de preço a percentagem de 28,82% relativo aos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI.

41. Nas páginas 1056 do processo SEI 0029.439867/2020-95 (ID 988382, pág. 1060-1068) constou **Quadro Comparativo de Preços**, no qual se obteve o comparativo dos valores decorrentes das pesquisas de mercado que totalizou (R\$ 23.956.693,67, R\$ 24.133.863,37 e R\$ 23.887.440,80) cifras mais elevadas que os valores registrados pela empresa Construtora Porto na ata, os quais somaram o montante de R\$ 21.718.468,69, sendo, portanto, mais vantajosa a adesão:

Construtora Porto S.A	TGM	J. E. De Souza Júnior	FFS Engenharia	
SUB TOTAL	16.859.547,19	18.597.029,71	18.734.562,47	18.543.270,30
B.D.I.(28,82)%	4.858.921,50	5.359.663,96	5.399.300,90	5.344.170,50
Total Geral	21.718.468,69	23.956.693,67	24.133.863,37	23.887.440,80

42. Conforme se pode notar a adesão pela Seduc/RO seria justificada pela vantajosidade de contratar pelo preço registrado na Ata por estarem menores do que os preços decorrentes das cotações realizadas, pois as propostas apresentadas pelas empresas encontravam-se com o preço médio de R\$ 23.992.665,95, enquanto o valor total apresentado na Ata em questão era de R\$ 21.718.468,69, perfazendo uma diferença a menor de aproximadamente R\$ 2.274.197,26 (dois milhões e duzentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).

43. Ocorre que, após a elaboração do Quadro Comparativo de Preços que fundamentou a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços, a senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, gerente, e o senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, secretário de Educação, assinaram o Ofício n. 13549/2020/SEDUC-GCOM (ID 988382, págs. 1070- 1076) encaminhado ao senhor Pedro Areas Villaça, diretor da Empresa Construtora Porto S/A incluindo um quadro denominado simplesmente de "LEGENDA", no qual foram inseridos valores relativos a mão de obra, materiais, serviços e BDI, resultando no valor global da adesão de R\$ 27.222.706,56 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e dois mil setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos):

LEGENDA	
VALOR DE MÃO DE OBRA	R\$6.409.217,87
VALOR MATERIAIS	R\$4.272.811,91
VALOR DOS SERVIÇOS	R\$10.450.330,53
VALOR B.D.I.	R\$6.090.346,24
VALOR TOTAL DA ADESÃO	R\$27.222.706,56
Valor Global da Adesão: (Vinte e sete milhões, duzentos e vinte e dois mil setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).	

44. A par de tal constatação, no que tange às condicionantes em análise, é importante destacar que a comprovação da vantagem para a Administração dar-se-á mediante detalhamento dos custos em planilhas, acompanhado de documentos comprobatórios sobre levantamento de preços no mercado, bem como dos encargos e impostos incididos.

45. Nesse ponto, restringiu-se o jurisdicionado a frisar urgência em sua necessidade ("menor morosidade"), defendendo a celeridade, eficiência e economicidade do procedimento de adesão. Contudo, os documentos que subsidiaram seus argumentos, os quais vieram em forma de planilha e quadro comparativo de preços, demonstraram que, a princípio, não houve a efetiva vantagem oferecida pela adesão à ata de registro de preço em análise.

46. Verificou-se que, nas as três cotações juntadas ao processo administrativo analisado, foram apresentados valores bem abaixo daquele preço da ata após a inclusão das legendas relativas a mão de obra, materiais, serviços e BDI, o que pode para afastar a suposta vantajosidade da contratação e viabilidade econômica, financeira e operacional alegada na justificativa.

47. Além disso, as comparações dos preços não são suficientes para atestarem a vantagem da contratação e a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, tendo em vista a **limitação** territorial das cotações, pois foram realizadas com apenas 3 empresas localizadas unicamente na cidade de Porto Velho/RO.

48. Depreende-se dos autos administrativo que o primeiro pedido de cotação foi enviado no dia 14/12/2020 às 08:49 para os seguintes endereços eletrônicos: tgm@tgm.ltda, atendimento@ffseng.com, Terceirizar 21, bruno@engecubo.com.br (ID 988381, pág. 1000).

49. As empresas FFS Engenharia e a TGM responderam prontamente no mesmo dia 16/12/2020 e, quase sincronizados, com a diferença de apenas 1 (um) minuto de diferença, às 09:28 e 09:29, respectivamente. Por fim, a empresa Terceirizar Soluções Governamentais & Comerciais apresentou cotação às 10:41, todas localizadas em Porto Velho - sede do órgão contratante (ID 988381, pág. 1000-1001).

50. Não foram realizadas cotações de preços com empresas localizadas em outros municípios do interior do Estado em que serão executados os serviços de manutenção e reforma predial e nem foram realizadas pesquisas usando algum parâmetro já existente, como a contratação anterior do órgão, de outros órgãos ou subsidiariamente aqueles previstos no **a)** Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos; **b)** aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; **c)** dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso (art. 5º da IN n. 73, de 5 de agosto de 2020).

51. Tal fato prejudicou a amplitude da pesquisa pela ausência de priorização dos parâmetros **a)** e **b)**, não sendo possível afirmar que a vantajosidade da contratação foi comprovada.

52. Ademais, como a adesão ocorreu entre duas unidades federativas distintas de esferas governamentais e posições geográficas diferentes, tal situação justificaria, sem dúvida, o emprego de cotações mais amplas e robustas no mercado regional, nacional, na internet, em sistemas de bancos de preços acima mencionados e na própria Supel/RO.

53. É de bom alvitre consignar que a vantagem almejada não consiste unicamente nos custos procedimentais e na celeridade, trata-se de oportunidade relevante para comprovar que as condições da licitação do registro se amoldam à necessidade comprovada da administração, pois, se assim não for, imperioso que a administração proceda à sua própria licitação atendendo de forma satisfatória ao interesse público.

54. A adesão à ata de registro de preços deve ocorrer apenas diante de vantagem real, devidamente comprovada, considerando o preço e as condicionantes do SRP. A mera justificativa de que o procedimento de adesão é mais rápido e menos custoso (despesas para realizar o certame) que a realização da licitação ordinária não é razão hábil a fundamentar esse tipo de contratação.

55. Ademais, ainda que de forma indireta, a ausência de efetiva competitividade no certame presencial n. 001/2019 já seria suficiente para macular a alegada viabilidade econômica, financeira e operacional, bem como para rechaçar a suscitada vantagem, porquanto restou prejudicada a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública desde a formação da ata aderida pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

56. Além disso, agravante maior é a realização da concorrência pública em sua forma presencial, meio que, *in casu*, dado o posicionamento desta Corte de Contas, não atinge a ampla competitividade desejada pelo interesse público, nos termos da Súmula n. 006/2014/TCE-RO.

57. Já encerrando, registre-se que todo o planejamento da contratação realizada pela Sesau/TO levou em consideração as necessidades de manutenção e conservação de instalações médicas hospitalares, as quais possuem peculiaridades específicas de áreas críticas, semicríticas e não críticas com atividades ininterruptas, exigindo-se uma modelagem de execução de atividade própria e aferição do coeficiente de produtividade que influencia diretamente no fator preço final da contratação, e por conseguinte, destoa dos valores cobrados na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva comum de unidades escolares, a exemplo dos presentes autos.

58. Por fim, não se tem informações nos autos de que a empresa Construtora Porto S/A, sediada no Estado do Tocantins possui pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do objeto pretendido pela Seduc/RO (reforma e conservação de 410 escolas, distribuídas nos 52 municípios do estado de Rondônia), mormente a avaliação *in loco* das características regionais do Estado de Rondônia, o qual pode possuir um grau de complexidade para execução dos serviços bem maior que aqueles desenvolvidos nas 18 unidades ambulatoriais e hospitalares distribuídas nos 139 municípios do Estado do Tocantins. Tal fato possui potencial de comprometer a execução do contrato e o atendimento efetivo do interesse público à educação, constitucionalmente tutelado.

59. A título de exemplo de exigência de tais requisitos, constou da alínea "f" do item 7.2.2 (habilitação técnica operacional) do Edital Concorrência n. 001/2019 e do item "c" do Anexo 09 do Edital Concorrência Pública no. 001/2019 do Tocantins, o qual originou a ata aderida pela Seduc/RO (ID 988381, pág. 24 e ID 988383, pág. 1279):

Edital Concorrência n. 001/2019, alínea "f" do item 7.2.2:

f) Declaração da licitante de que vistoriou as unidades onde serão prestados os serviços e tomou conhecimento de todas as informações necessárias a elaboração de sua proposta;

f.1) O licitante comprovará o conhecimento dos serviços, através da apresentação do Certificado de Comparecimento aos Locais e Conhecimento dos Serviços (Anexo 04), conforme exigências previstas no item 5. [sublinhamos o original]



Item “c” do Anexo 09 do Edital Concorrência Pública no. 001/2019

c) Temos pleno conhecimento do local onde serão executadas os serviços, objeto desta licitação, para o fiel cumprimento das condições de garantia que oferecemos;
[sublinhamos o original]

60. Logo, a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão não foi devidamente comprovada, uma vez que tanto a licitação quanto as pesquisas de preços deveriam prestigiar a ampla competitividade de modo a, efetivamente, obter a proposta mais vantajosa.

61. Portanto, conclui-se que a condicionante do subitem “c” do Parecer Prévio n. 7/2014 do TCE/RO não foi atendida, pois não restou comprovada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços.

62. Igualmente, não foi atendida a condicionante do subitem “e” do Parecer Prévio n. 7/2014 do TCE/RO, pois, a despeito das informações prestadas pela Administração, a condicionante em comento exige a devida comprovação da vantagem, o que não ocorreu no presente caso.

d) Infringência ao item 3.1, subitem “g”, do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, em face da falta de demonstração quanto à ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços

11. A alínea “g” do item 3.1 do Parecer Prévio nº 7/2014 afirma que a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços.

11.1 Em 14.12.2020, a SEDUC/RO consultou a Empresa Construtora Porto S.A. sobre o interesse em fornecer os itens da Ata de Registro de Preço, nos seguintes termos[24]:

Com os nossos cumprimentos, vimos consultar Vossa Senhoria, quanto ao interesse em fornecer e entregar no endereço abaixo identificado, os itens da Ata de Registro de Preços da Concorrência Pública nº 001/2019, Ref. Proc. nº 2019/30550/2461, tendo como órgão gerenciador Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, à Secretaria Estadual de Educação de Rondônia nas mesmas condições estabelecidas na ARP, sem nenhum acréscimo ao valor registrado:

[...]

11.2 No dia seguinte, ou seja, em 15.12.2020, a empresa consultada concordou em prestar os serviços na forma solicitada, como se depreende do Ofício nº 40/2020, assim redigido[25]:

Informamos que estamos de acordo e concordamos em prestar os serviços decorrentes da adesão, que esta secretaria, venha a fazer da ata da Concorrência Pública nº 001/2019, Processo 2019/30550/2461, com objetivo de prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva em instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias e em equipamentos não médico-hospitalares, junto à Secretaria de Saúde do Tocantins, da qual somos retentores da qualidade de contratada.

Colocamos à disposição para prestar qualquer esclarecimento complementar necessário.

11.3 Na data de 17.12.2020, a SEDUC/RO comunicou à empresa sobre a alteração de alguns itens da planilha de serviços, nos termos do Ofício nº 13774/2020/SEDUC-GCOM[26], *verbis*:

Com os nossos cumprimentos, vimos informar que a Planilha constante no Ofício nº 13549/2020/SEDUC-GCOM, enviado à vossa empresa no dia 14/12/2020, sofreu alterações nos seguintes subitens: 2.3; 2.10; 2.11; 2.13; 2.14; 2.16; 2;17 e 2.20, conforme nova Planilha anexa (ERRATA ID:0015208627).

Na oportunidade, solicitamos que vossa empresa manifeste ciência deste Ofício, declarando consonância com as correções efetuadas

11.4 A resposta da empresa ocorreu no mesmo dia 17.12.2020, por meio de correio eletrônico[27], concordando com as alterações e informando que não houve mudança em relação à posição da empresa em realizar os serviços.

11.5 Assim, muito embora a empresa tenha concordado com o fornecimento dos serviços e aceitado a proposta da adesão, não restou expressamente demonstrado que a aceitação da adesão não ocasionaria prejuízo às obrigações assumidas na ata de registro de preço junto ao órgão gerenciador, caracterizando inobservância ao item 3.1, alínea “g”, do Parecer Prévio nº 07/2014.

e) Não atendimento ao item 3.2, subitem c.2, do Parecer Prévio nº 7/2014

12 O item 3.2, subitem c.2, do Parecer Prévio nº 7/2014 traz requisito populacional a ser observado na utilização do instituto da “carona”, consubstanciado no fato de que o detentor da ata deverá ter porte populacional similar ou superior ao que requer a adesão. Veja-se:

3.2 – A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

[...]

c) Adesão horizontal:

c.2) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

12.1 A Secretaria Geral de Controle Externo, em consulta realizada junto ao portal eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística[28], verificou que o Estado de Rondônia possui população estimada em 1.796.460 habitantes (2020)[29], enquanto que o Estado do Tocantins conta com 1.590.248 habitantes (2020)[30].

12.2 Portanto, levando em consideração que o Estado do Tocantins, que é detentor da ata, possui população inferior ao Estado de Rondônia, que requer a adesão, nota-se o não atendimento ao teor do item 3.2, subitem c.2, do Parecer Prévio nº 7/2014.

f) Infringência ao artigo 8º, caput e § 1º, do Decreto Estadual nº 18.340/13

13. O Decreto nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 8º, caput e § 1º, que a licitação para registro de preços deverá ocorrer na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, ou pregão, vedado o julgamento por técnica e preço, salvo para serviços de natureza predominantemente intelectual, desde que devidamente justificado pela autoridade máxima, *verbis*:

Art. 8º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser, excepcionalmente, adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade, exclusivamente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos do artigo 46, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

13.1 A Concorrência Pública nº 001/2019, realizada pelo Estado do Tocantins, é do tipo técnica e preço, como se comprova a partir do Preâmbulo do Edital, à fl. 18 dos autos (ID 988381). Todavia, o setor de Obras da SEDUC/RO atestou que o objeto da aquisição pretendida apresenta natureza de baixa complexidade construtiva e padronizável, por se tratar de serviços de engenharia simples e rotineiros, como se infere do teor da Informação nº 61/2020/SEDUC-ASTECINFRAOBRAS[31], alhures transcrita.

13.2 Ademais, inexistente nos autos fundamentação apresentada pela autoridade máxima do órgão requerente no sentido de que estaríamos diante de serviços de natureza predominantemente intelectual, a possibilitar excepcionalmente a utilização do julgamento por técnica e preço, até porque não seria o caso dos autos.

13.3 À toda evidência, levando em consideração que o decreto que regulamenta o registro de preços no âmbito do Estado de Rondônia veda o registro de preços a partir de licitação realizada na modalidade técnica e preço, salvo em caso excepcional e exclusivo para serviços de natureza predominantemente intelectual, desde que devidamente fundamentado pela autoridade máxima do ente, com mais razão também se demonstra proibida a adesão a ata de registro de preços decorrente de certame realizado do tipo técnica e preço, como é o caso dos autos, por infringência ao artigo 8º, caput e § 1º, do Decreto Estadual nº 18.340/13.

14. No que diz respeito ao pedido de concessão de tutela inibitória contido no Relatório Técnico Inicial, entendo que essas e outras questões caracterizam a verossimilhança das alegações e ensejam o acolhimento do pedido para determinar ao Secretário de Estado da Educação que, até o julgamento de mérito do presente processo, se abstenha de expedir a ordem de serviço decorrente do Contrato nº 015/PGE-2021, assinado em 15.1.2021, ou, caso emitida anteriormente à notificação, que deve conter o horário de recebimento do gestor, a autoridade responsável deverá suspender os eventuais pagamentos, salvo quanto aos serviços por ventura realizados até a data da notificação, desde que atestado por planilha de engenheiro fiscal, e aqueles que iniciados antes da notificação não foram concluídos, visando evitar que a paralisação de execução de serviço já iniciado seja mais prejudicial ao poder público e à empresa contratada.

14.1 Portanto, no presente caso, reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipatória requerida no Relatório Técnico Inicial, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

14.1.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das ilegalidades evidenciadas, de natureza grave e que revelam possibilidade de comprometimento da ordem jurídica.

14.1.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o contrato celebrado entre a SEDUC/RO e a Empresa Construtora Porto S.A., na data de 15.1.2021, poderá resultar na realização iminente de pagamentos ilegais, o que poderá acarretar, em tese, eventual prejuízo ao erário.

15. De outro giro, cumpre observar que, além das falhas acima anunciadas, outras irregularidades também poderão advir dos autos após a manifestação do Ministério Público de Contas, razão pela qual entendo que, antes de conceder a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, o processo deverá ser encaminhado ao MPC para emissão de parecer, nos termos regimentais.

16. A bem da verdade, registro, desde já, que outra irregularidade poderá surgir da confusão no valor da contratação, cuja adesão registrou a quantia total de R\$R\$ 27.222.706,56[32], em conformidade com o montante apresentado no Termo de Referência[33], porém, diferente da quantia empenhada (R\$27.222.714,60)[34] e do valor global contratado (R\$22.915.445,00)[35], sem qualquer ressalva ou errata para corrigir os preços.

16.1 De idêntico modo, causa estranheza o fato de que as cotações de preço[36] realizadas pela Administração da SEDUC/RO alcançaram o preço médio de R\$23.887.440,80[37], no entanto, o valor total registrado na adesão perfaz a cifra de R\$27.222.706,56, questões essas que deverão ser devidamente apuradas nos autos.

17. Reforço, com relação ao procedimento aderido e preço registrado, que não constatei, até o presente momento de fiscalização, elementos convincentes de que exista vantagem suficiente para que não se realize licitação própria, pois, via de regra, a adesão em ata de registro de preço de outro Estado da Federação deve demonstrar cabalmente uma eficiência que afaste qualquer dúvida sobre a decisão da Administração Pública.

18. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Preliminar (ID 998429), e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), ou quem lhe substitua, **que, até o julgamento de mérito do presente processo, se abstenha de expedir a ordem de serviço decorrente do Contrato nº 015/PGE-2021, assinado em 15.1.2021, ou, caso emitida anteriormente à notificação, a qual deve conter o horário de recebimento do gestor, suspenda os respectivos pagamentos, salvo quanto aos pagamentos dos serviços por ventura executados até a data da notificação, desde que atestado por planilha de engenheiro fiscal, e quanto aos pagamentos dos serviços que, iniciados antes da notificação, precisem ser concluídos, desde que atestado por engenheiro fiscal, para evitar que eventual paralisação de serviço já iniciado seja mais prejudicial ao poder público e à empresa contratada**, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar, desde já, ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação (CPF: 080.193.712-49), ou quem lhe substitua, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com relação ao procedimento administrativo de adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2019 e ao contrato dele decorrente (Contrato nº 015/PGE-2021), nos termos consignados no artigo 63 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Dar conhecimento da presente decisão ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Senhor Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04), a quem compete, caso assim entenda, adotar o ato de sustação definitiva do contrato e solicitar ao Poder Executivo, de imediato, as medidas cabíveis, conforme preconizado no § 2º do artigo 63 do RI/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e III**, em razão da urgência da matéria. Após, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Aviso de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019 às fls. 1871/1872 dos autos (ID 988384).

[2] Cópia do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2019 – Registro de Preços e anexos às fls. 18/159 dos autos (ID 988381).

[3] Fl. 18 dos autos (ID 988381).

[4] Cópia do Contrato nº 015/PGE-2021 às fls. 1878/1894 dos autos (ID 998125).

[5] Fl. 1871 dos autos (ID 988384).

[6] Conforme Aviso de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019 às fls. 1871/1872 dos autos (ID 988384).

[7] Fl. 1890 dos autos (ID 998125).

[8] Fls. 1895/1919 dos autos.

[9] Conforme consta da “Cláusula Primeira – Do Objeto” do Contrato nº 015/PGE-2021, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SEDUC, e a Empresa Construtora Porto S.A. – fl. 1878 dos autos (ID 998125).

[10] Cópia do Contrato nº 015/PGE-2021 às fls. 1878/1894 dos autos (ID 998125).

- [11] Fl. 1896 dos autos (ID 998429).
 [12] Fl. 18 dos autos (ID 988381).
 [13] Fl. 29 dos autos (ID 988381).
 [14] Fls. 1860/1863 (ID 988384).
 [15] A Informação nº 61/2020/SEDUC-ASTECINFRAOBRAS foi assinada no dia 29.12.2020 pelo Secretário da SEDUC, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, e pela Servidora Júlia Gomes de Almeida – Chefe da Unidade AstecInfraobras.
 [16] Acesso: "<http://mpc.ro.gov.br/assets/uploads/2015/02/NR-026-2018-GPGMPC.pdf>".
 [17] Fl. 1903 dos autos (ID 998429).
 [18] Fl. 33 dos autos (ID 988381).
 [19] Fls. 1153/ 1160 dos autos (ID 988382).
 [20] Fls. 1330 dos autos (ID 988383).
 [21] Conforme consta do Aviso de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/2019, à fl. 1871 dos autos (ID 988384).
 [22] Fl. 1905 (ID 998429).
 [23] Fls. 1905/1912 (ID 998429).
 [24] Conforme Ofício nº 13549/2020/SEDUC-GCOM (fl. 1070/1076 dos autos – ID 988382).
 [25] Fl. 1081 dos autos (ID 988382).
 [26] Fls. 1148 dos autos (ID 988382).
 [27] Fls. 1151 dos autos (ID 988382).
 [28] "<https://www.ibge.gov.br/>".
 [29] Acesso em: "<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/.html?>".
 [30] Acesso em: "<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to/.html?>".
 [31] Fls. 1860/1863 (ID 988384).
 [32] Fl. 1871 dos autos (ID 988384).
 [33] Fl. 1360 dos autos.
 [34] Fl. 1869 e fl. 1873 dos autos (ID 988384).
 [35] ID 998125.
 [36] Cotações às fls. 1000/1059 dos autos.
 [37] Quadro comparativo de preços à fl. 1068 dos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00161/2021

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Suposta irregularidade em seleção de servidores temporários no âmbito da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

JURISDICIONADA: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação –SETIC.

RESPONSÁVEIS: Delner Freire, CPF n. 432.203.470-53

Superintendente.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 0038/2021-GABEOS

EMENTA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CERTAME. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE APRECIÇÃO DE LEGALIDADE JÁ EXISTENTE. VEDAÇÃO A ANÁLISES SIMULTÂNEAS. ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS. REMESSA DE AUTOS. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

- Os autos tratam de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão de comunicado apresentado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- A manifestação anônima solicitava a atuação desta Corte quanto à contratação temporária[1] de profissionais de tecnologia da informação, por meio do Edital de Processo Simplificado n. 1/2020/EPR-NGP, para atuação na Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), uma vez que havia indícios de irregularidade e direcionamento em seu resultado (ID n. 988238).
- Muito embora não tenham sido apresentados detalhes nas informações apresentadas, o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho, na condição de Ouvidor, entendeu ser prudente dar conhecimento da notícia à Secretária Geral de Controle Externo para análise em sede de procedimento apuratório preliminar, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO (ID n. 988238).

4. Sendo assim, a documentação foi enviada ao Departamento de Gestão Documental para sua autuação processual e, após, ao corpo técnico para a análise de seletividade necessária (ID n. 988236).
5. A unidade instrutiva desta Corte de Contas ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade, conforme dispõe a Resolução n. 291/2019, concluiu estarem presentes os requisitos imprescindíveis para a realização da ação de controle.
6. No entanto, pontuou que já existe processo eletrônico autuado neste Tribunal cujo objeto é exatamente o mesmo tratado neste. O processo **211/21**, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires, trata da apreciação de legalidade do Edital de Processo Simplificado n. 1/2020/EPR-NGP.
7. Por isso, indicou ser cabível que cópia da documentação que compõe os presentes autos seja anexada no referido processo, para subsidiar a ação de controle já em curso, consequentemente havendo o arquivamento destes autos em discussão (ID n. 990872).

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Cumpre destacar que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) no âmbito desta Corte de Contas visa assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
9. O procedimento de seletividade é regulado pela Resolução n. 291/2019, e são observados: as **condições prévias** (se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, se os fatos estão narrados de forma clara e com indícios mínimos de existência da irregularidade) e os **critérios de seletividade**: materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, definidos na Portaria n. 466/2019.
10. O art. 4º da Portaria n. 466/2019 dispõe que “*será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA*”.
11. A análise de que trata o artigo 4º [GUT] verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora no caso de mora da ação, em não se adotando uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).
12. Verificados esses itens, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT, conforme o artigo 5º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.
13. Em análise inaugural, o corpo técnico afirmou que estão presentes as **condições prévias**. Assim como, após o **somatório de todos os critérios de seletividade** definidos na Portaria n. 466/2019/TCE/RO, fora verificado que se atingiu a pontuação mínima, o que ensejaria a autuação do fato em ação de controle, sendo ela representação ou denúncia, conforme o caso concreto.
14. Ocorre que quanto ao fato comunicado na ouvidoria desta Corte, o Tribunal de Contas já possui procedimento prévio instaurado, qual seja o **processo eletrônico de n. 211/21**. Especificamente, a Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins de análise prévia. Vejamos:
- Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público, disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP, todos os editais de concurso público e processo seletivo simplificado, deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação.
15. Neste tipo de procedimento, o Tribunal analisa o atendimento das formalidades legais. Caso constatadas, o edital é conhecido e arquivado. No caso de irregularidade sanável, decide-se por diligências e, em sendo insanáveis, pela nulidade do certame (artigo 35 da IN 13/04/TCE-RO).
16. É importante ressaltar, ademais, que a natureza dos autos de n. 211/21 já é de procedimento específico, diferente da do procedimento apuratório preliminar, que sempre necessitará de conversão, caso constatado o alcance da pontuação mínima, para a continuação de sua instrução.
17. Portanto, havendo similaridade de responsáveis, fato, bem como o deslinde processual (verificação da legalidade), tenho que seja proporcional utilizar a argumentação colacionada pela Corregedoria Geral deste Tribunal na Decisão n. 53/07[2]:
66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

18. Assim, tendo em vista a necessidade de estabilidade e efetividade na persecução processual, bem como que a autuação de causas e fatos idênticos, com jurisdicionado similares resultariam numa desnecessária análise simultânea^[3], tenho que por prudente acatar **parcialmente** a manifestação técnica exarada no ID n. 990872.

19. Parcialmente porque conforme a ata de distribuição de relatorias divulgada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 1.902, de 9 de julho de 2019, a Superintendência do Estado para Resultados (EpR), atualmente SETIC (art. 3º, da Lei Complementar estadual n. 1.062, de 4 de junho de 2020)^[4], é unidade administrativa que tem este Conselheiro como relator no biênio 2019/2022, conforme se vê:

LISTA SUPLEMENTAR 02 – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO	
	2019/2022
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON	EOS
Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPREV	EOS
Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon – FUNCAP	EOS
Superintendência do Estado para Resultados – EPR	EOS

20. Sendo assim, entendo que deva ser alterado o nome do relator dos autos eletrônicos n. 211/21 para que a análise de legalidade seja uma, cuja análise seja feita somente nesses autos por ser procedimento específico e em respeito à distribuição de relatorias.

21. À luz do exposto, em consonância parcial com o posicionamento do corpo técnico, decido:

I – Sejam juntadas todas as documentações existentes nos presentes autos, assim como o relatório de análise técnica do ID n. 990872, ao **processo eletrônico n. 211/21**, tendo em vista sua natureza de fiscalização e a competência estabelecida na Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO;

II – Seja alteração a relatoria dos autos n. 211/21 a ser realizada pelo Departamento de Gestão Documental, com a anexação de documentos mencionada no **item I**, para análise de legalidade do certame tratado nos autos e em respeito à distribuição de relatorias divulgada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 1.902, de 9 de julho de 2019;

III – Dar ciência desta decisão, via SEI, à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias;

V – **Arquivar os presentes autos**, uma vez que se proíbe o fenômeno da litispendência, conforme a Decisão n. 53/07 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas de Rondônia e o artigo 485, V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas e,

VI - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens I a V do *decisum*.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Edital disponível para consulta no endereço: <http://www.diof.ro.gov.br/Data/Uploads/2020/12/Doe-17.12.2020.Pdf>

[2] <http://setorial.tce.ro.gov.br/assets/uploads/2018/08/DECIS%C3%83O-N.-0053-2017-CG.pdf>

[3] É o que se evita, inclusive, no judiciário quando constatado o fenômeno da litispendência: ao se repetir uma ação que já está em curso e esta mesma ação possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido (Art. 337. §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil). Nota-se que o CPC tem aplicabilidade subsidiária nesta Corte, conforme disciplina o Art. 286-A do Regimento Interno do TCERO.

[4] (...) Art. 3º. Ficam alterados § 2º e o inciso II do art. 21, o § 2º do art. 81, o inciso IX do art. 88, a alínea "d" do inciso II do art. 89, a alínea "b" do inciso I do art. 169, o inciso III do art. 172, o Título da Seção IX e o Anexo II, todos da Lei Complementar nº 965, de 2017; a Lei Complementar nº 748, de 16 de dezembro de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 868, de 12 de abril de 2016, **de modo que onde se lê: "Estado para Resultados - EpR", leia-se: "Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC"** (grifei).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2844/20/TCE-RO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

INTERESSADO: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda

ASSUNTO: Suposta irregularidade relacionado à possível acumulação indevida de cargo por parte de policial militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF 765.836.004-04, Comandante-Geral

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0035/2021-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL. EXCEPCIONALIDADE DO MOMENTO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

Decorrido o prazo para o cumprimento de determinação, considerando a excepcionalidade do momento – pandemia da Covid-19, bem como o dever de colaboração, reitera-se a determinação, com a concessão de novo prazo, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 55, VII, da LC 154/96.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de manifestação apresentada, via Ouvidoria, pela empresa Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda, acerca de possível acumulação indevida de cargo por parte de policial militar.
2. Em análise prévia de seletividade, a unidade técnica desta Corte, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, concluiu que os fatos noticiados, embora se tratassem de matéria de competência desta Corte, não atingiram a pontuação mínima exigida de 48 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), mas tão somente 18, o que, portanto, afastaria o dever de realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da referida Resolução (ID 960403).
3. Ainda, de acordo com o corpo técnico, apesar dos fatos apontados serem graves, não houve indícios a respeito do não cumprimento da carga laboral do servidor no serviço público, mas sim, relacionados à sua atuação em outras empresas, o que, portanto, deveria ser apurado no âmbito administrativo no Comando da Polícia Militar, considerando os elementos que indicavam possível desvio ético e funcional por parte do militar, passível de apuração mediante processo administrativo disciplinar.
4. Nesse sentido, em análise aos documentos carreados aos autos e à manifestação técnica, nos termos da DM 0221/2020-GCESS/TCE-RO, ao tempo em que, fundamentadamente, deixei de processar o presente PAP, pelo não atendimento dos critérios de seletividade, determinei ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado ou quem o substituisse que apurasse os fatos noticiados e apresentasse a este Tribunal de Contas o resultado do procedimento/apuração, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanção (ID 963531).
5. Publicada a DM 0221/2020-GCESS/TCE-RO^[1], expedidos os ofícios para o fim de dar ciência à representante (ID 966557) e notificar o Comandante-Geral para atender a determinação exarada naquela decisão monocrática (ID 974574), retornam os autos conclusos com a certidão exarada pelo Departamento da 2ª Câmara, nos termos da qual informa o decurso do prazo sem a apresentação de justificativa/manifestação (ID 996688).
6. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
7. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade recebido pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, acerca de possível acumulação indevida de cargo por parte de policial militar.
8. Retornam então os autos conclusos para deliberação a respeito da ausência de manifestação do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado quanto à determinação exarada na DM 00221/2020-GCESS/TCE-RO.
9. Verifica-se que, naquele *decisum*, ao conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os fatos noticiados neste Procedimento Apuratório Preliminar fossem apurados, bem como apresentado a esta Corte o respectivo resultado/conclusão, adverti o responsável quanto à aplicação de sanção, em caso de inércia.
10. E, a rigor, a determinação exarada deve, aliás, deveria ter sido cumprida tempestivamente, o que, gera estranheza deste relator, diante do dever de compromisso por parte dos integrantes de corporação militar.
11. Não obstante o descaso no cumprimento da determinação ou na apresentação de, ao menos, uma justificativa, considerando a excepcionalidade do momento, por dever de cautela e colaboração, pondero pela reiteração da determinação, previamente à aplicação da pena de multa.

12. Desta feita, determino ao Departamento da 2ª Câmara que reitere o ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado ou quem o substitua para que, no prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias, apure os fatos noticiados e apresente a este Tribunal de Contas o resultado do procedimento/apuração, sob pena de caracterizar reiterado descumprimento, passível de aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996.

13. Determino ainda, seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 3 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2229 de 10.11.2020, considerando-se como data de publicação o dia 11.11.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011 (ID 964195)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03322/20TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível interrupção dos serviços ou prestação irregular de serviços de coleta de lixo hospitalar em unidades do sistema estadual de saúde.
INTERESSADO: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia (SINDERON).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Licitações;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0035/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE POSSÍVEL INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS OU PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR EM UNIDADES DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE. ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. MATÉRIA EM REGULAR INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DO PROCESSO N. 03154/20-TCE/RO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia (SINDERON), consubstanciado no Ofício n. 124/2020-SINDERON, de 18.12.2021 (ID 979698), que relata sobre possível interrupção ou prestação irregular de serviços de coleta de lixo hospitalar em unidades do sistema estadual de saúde.

Em resumo, o denunciante alega que no dia 24.11.2020, a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03), recolheu toda sua estrutura de coleta e armazenamento de lixo hospitalar em unidades de saúde do Estado e, que após três dias, o lixo começou a se acumular, momento em que os servidores se viram obrigados a improvisar a coleta dos resíduos, correndo risco de acidente de trabalho e contaminação por doenças infecto contagiosas.

Acrescentou ainda, que segundo notícias veiculadas na imprensa, o Estado de Rondônia, por meio da Secretária de Estado da Saúde (SESAU), estava renovando um contrato emergencial, com a empresa supracitada, no valor que chegaria ao dobro do montante que outras concorrentes teriam ofertado e, que outras empresas já teriam participado e vencido o certame, para a prestação do serviço de coleta e armazenamento do lixo hospitalar, no entanto, ainda não haviam sido contratadas.

Nesse sentido, o Sindicato requereu providências por parte deste Tribunal de Contas, no sentido de fiscalização quanto ao que foi noticiado.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 985215), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do feito, em razão da existência do Processo n. 03154/20-TCE/RO no âmbito desta Corte, que trata do mesmo objeto**, propondo, portanto, o encaminhamento de cópia da documentação àqueles autos, com o fim de subsidiar as ações em curso, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, a informação atingiu **58 pontos** no índice RROMa, e também atingiu a pontuação máxima na matriz GUT, que foi de **125 pontos**, conforme matrizes anexas.

27. A matéria é, pois, extremamente relevante, porém, é de se salientar que já existe, tramitando na Corte, o **processo n. 3154/20**, cujo objeto é a **inspeção especial realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) com o fim de verificar a situação do serviço de coleta de resíduos hospitalares nas referidas unidades**.

28. Portanto, trata-se de matéria análoga à narrada no Ofício do SINDERON, não cabendo outra proposição que não seja o **arquivamento dos presentes autos com a juntada da documentação pertinente no processo 3154/20** para subsidiar as ações em curso, nos termos do art. 10, §1º, II, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, mas considerando-se que já há processo com o mesmo objeto em tramitação nesta Corte, propõe-se **arquivamento dos presentes autos com a juntada da documentação pertinente no processo 3154/20** para subsidiar as ações em curso, nos termos do art. 10, §1º, II, da Resolução n. 291/2019: [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face do Comunicado de Irregularidade, formulado Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia (SINDERON), consubstanciado no Ofício n. 124/2020-SINDERON (ID 979698), sobre possível interrupção ou prestação irregular de serviços de coleta de lixo hospitalar em unidades do sistema estadual de saúde.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Denúncia**, vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[1] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia (SINDERON)**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 50[2], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79[3], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, a informação atingiu **58 pontos** no índice RROMa, bem como alcançou **125 pontos** na matriz GUT, conforme matrizes das fls. 13 e 14 do ID 985215.

Contudo, conforme exposto, embora a matéria tenha alcançado a pontuação para a seletividade, a Unidade Técnica propôs pelo encaminhamento da cópia da documentação deste feito ao **Processo n. 03154/20-TCE/RO**, que tem como objeto a inspeção especial realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com o fim de verificar a situação do serviço de coleta de resíduos hospitalares nas referidas unidades, para subsidiar as ações em curso, nos termos do art. 10, §1º, inciso II, da Resolução n. 291/2019.

Pois bem, em exame aos autos de auditoria, verifica-se que a Inspeção Especial foi realizada no dia 26.11.2020, cujo escopo principal foi verificar e relatar a situação quanto à **suspensão** das operações relativas à prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS), nas referidas unidades, cujo serviço estava sendo prestado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli em decorrência do término da vigência do Contrato Emergencial n. 234/PGE-2020, firmado com o Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU (fls. 14/19 do ID 970641, Processo n. 03154/20-TCE/RO).

Consta daqueles autos, que em 20.11.2020, a contratada comunicou às unidades hospitalares em que executava os serviços[4] e, que não havendo qualquer pactuação de nova contratação por parte da SESAU, estaria suspendendo a prestação dos serviços no dia 24.11.2020, tendo em vista o término de vigência do citado Contrato Emergencial n. 234/PGE/2020, que ocorreria no dia 23.11.2020 (fls. 7/8 do ID 970641, Processo n. 03154/20-TCE/RO).

Com isso, a SESAU em 26.11.2020, por meio da Portaria n. 641 (ID 970828), requisitou os serviços prestados pela empresa, em razão do encerramento da vigência contratual, a qual tomou conhecimento por meio do Ofício n. 17714/2020/SESAU-GAB, de 27.11.2020, **momento em que houve o retorno da prestação dos serviços**, conforme Despacho proferido pela Senhora **Stella Angela Tarallo Zimmerli**, Diretora do CEMETRON, (ID 970891, Processo n. 03154/20-TCE/RO).

Cabe destacar ainda, que embora tenha ocorrido a normalização dos serviços, esta Relatoria, ao considerar a falta de planejamento e ausência de estimativa para necessidades que eram perfeitamente previsíveis e, ainda, a considerar que o Gestor tinha conhecimento quanto ao prazo de vigência do citado Contrato, e mesmo assim não adotou qualquer medida hospitalar, bem como em função da falta de adoção de medidas tempestiva visando a correção das irregularidades constatadas na licitação iniciada desde o ano de 2018 (Pregão Eletrônico n. 153/2019[5]), esta Relatoria por meio da **DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO, de 30.11.2020, emitiu determinações, as quais estão em curso de atendimento e/ou cumprimento por parte do Secretário de Estado da Saúde, do Superintendente Estadual de Licitações e, ainda, do Controlador Geral do Estado**, extrato:

[...] I – **Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) Não adotar medidas tempestivas e efetivas visando evitar a suspensão da execução do serviço de coleta de lixo hospitalar no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), cuja conduta omissiva implicou em grave infringência ao princípio da continuidade do serviço público c/c art. 9º, §1º e art. 175, parágrafo único, inciso IV da CF c/c art. 22 da Lei nº 8078/90 c/c aplicação por analogia do art. 6º, §1 da Lei nº 8987/95;

b) Permitir que o contrato emergencial nº 234/2020 chegasse ao seu prazo final sem que tenha sido concluída uma nova contratação emergencial, o que ocasionou descontinuidade do serviço público, e não adotar medidas tempestivas visando a correção das irregularidades constatadas na licitação ordinária deflagrada pelo Pregão Eletrônico nº 153/2019, a despeito de ter sido iniciada desde o ano de 2018, caracterizando falta de planejamento, desídia e inércia administrativa, em grave infringência ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da CF.

II – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, que conclua, com a máxima urgência, o processo de contratação emergencial em trâmite, comprovando a esta Corte quais foram as medidas adotadas, visto que a requisição administrativa vigente, determinada através da Portaria nº 641/2020, foi gerada em decorrência de falta de planejamento, desídia e inércia administrativa, provocando prejuízos diretos e graves à população, em razão da descontinuidade do serviço público verificada na inspeção realizada por esta Corte de Contas;

III - Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) e ao Senhor **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), superintendente da Supel, que adotem medidas visando a conclusão da licitação deflagrada por meio do Pregão Eletrônico nº 153/2019, corrigindo a irregularidade que está ensejando a suspensão do procedimento por esta Corte de Contas, conforme Processo nº 1693/20/TCERO, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, tendo em vista que o processo teve início em 2018, sob pena de multa em caso de descumprimento ou atendam a recomendação contida na DM 227/2020/GCVCS, Processo nº 1693/20/TCE-RO, no sentido de considerar, de pronto, a anulação do procedimento, ex officio, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis;

IV – Determinar a Notificação, via ofício, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento dos resultados das apurações e das determinações decorrente desta Decisão, e, dentro de suas competências, promova o acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado com o fim de solucionar o problema decorrente da prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS); [...]

Nesse norte, embora o feito tenha atingido tanto os requisitos de admissibilidade, como os critérios objetivos de seletividade, converge-se ao entendimento da Unidade Técnica, no sentido de **juntar cópia da documentação (ID 979698) e desta Decisão ao Processo n. 03154/20-TCE/RO**, com o fim de subsidiar a análise daqueles autos, uma vez tratar-se de matéria análoga, qual seja, a prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar nas Unidades de Saúde no âmbito estadual e, ainda, em observância aos princípios norteadores da atividade fim desta Corte de Contas, em especial, a razoabilidade, a seletividade e a economicidade.

No mais, entende-se pela notificação do **Secretário de Estado da Saúde e do Controlador Geral do Estado**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, com o fim de evitar a paralisação da prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS), nas Unidades de Saúde no âmbito do Estado de Rondônia.

Posto isso, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, entende-se pelo **arquivamento do presente PAP**, uma vez que o objeto deste feito se encontra em curso e fiscalização no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 10, §1º, inciso II e §2º **6** da Resolução n. 291/210/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Denúncia**, sobre possível interrupção ou prestação irregular de serviços de coleta de lixo hospitalar em unidades do sistema estadual de saúde, uma vez que a matéria objeto do presente feito se encontra em curso apuração em fiscalização específica por meio do **Processo n. 03154/20-TCE/RO**, com fulcro no art. 10, §1º, inciso II e §2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Determinar a juntada de cópia da documentação de ID 979698 e desta decisão ao **Processo n. 03154/20-TCE/RO**, em face de matéria análoga – Fiscalização da prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar nas Unidades de Saúde no âmbito estadual, estar sendo objeto de apuração nos citados autos;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente consolide, na análise dos autos **Processo n. 03154/20-TCE/RO**, as informações e documentos carreados na forma do item II desta decisão;

IV - Determinar a Notificação, via ofício, aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas preventivas com o fim de evitar a paralisação da prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS), nas Unidades de Saúde no âmbito do Estado de Rondônia, conforme fundamentos desta decisão;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia (SINDERON), por meio do seu Diretor, Senhor **Jerrimar Soares Montenegro** (CPF: 421.635.522-68), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 01 de março de 2021.

[2] **Art. 50.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 01 de março de 2021.

[3] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 01 de março de 2021.

[4] Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II e Assistência Médica Intensiva - AMI: HEPSJP/II, AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Laboratório Central de Rondônia - LACEN, Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Laboratório de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC, Hospital Regional de Burity - HRB, Hospital Regional de Cacoal/HRC, Hospital Estadual de Emergência e Urgência/HEURO e, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé – HRSFG.

[5] Encontra-se em curso e fiscalização no âmbito desta Corte, por meio do Processo n. 01693/20-TCE/RO.

[6] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: [...] **II** – a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização; [...] **§2º** As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 01 de março 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02839/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Plínio Ramalho Sobrinho, CPF nº 177.026.314-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0030/2021-GABFJS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Verificada divergência entre a apuração de tempo efetuada pela unidade técnica e pelo DETRAN. 2. Necessidade de juntada de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição. 3. Diligências.

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao servidor Plínio Ramalho Sobrinho, CPF nº 177.026.314-49, no cargo de Procurador Autárquico, carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 168, de 20.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório Inicial (ID 968457), consigna que a divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada pela unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, é de 1.274 dias. Além disso, registra-se que a certidão de páginas 3-5 (ID 953374) não demonstra quais períodos foram averbados pelo órgão, havendo apenas indicação do total de dias averbados.

3. Salienta-se, ainda, divergência entre a matrícula presente no ato concessório e na Certidão de Tempo de Serviço, não tendo sido juntado aos autos o documento corrigido. Por fim, aponta-se discrepância no que concerne ao cômputo do tempo constante na Certidão de Tempo de Serviço de páginas 3-5 e o apresentado na Certidão de Tempo de Contribuição de páginas 10-11.
4. Assim, sugere-se como proposta de encaminhamento a notificação do Presidente do IPERON para que apresente nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição corrigida, demonstrando os períodos de tempo que serviram de fundamento para a concessão do benefício em apreço.
5. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0023/2020-GPETV (ID 978581), consentiu com a manifestação técnica e opinou seja dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação do instituto, conforme a proposta de encaminhamento formulada pela CECEX-4.
6. Esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 00004/2021-GABFJS (ID 982821), por meio da qual foi fixado prazo de 15 dias para apresentação, pelo IPERON, de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição corrigida, demonstrando os períodos de tempo que serviram de fundamento para a concessão do benefício em apreço.
7. Consoante Certidão ID 989787, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresentou manifestação tempestivamente.
8. Após análise da documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência (ID 989657), o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório de Análise de Defesa ID 997733.
9. Registrou-se, acerca da Certidão de Tempo de Serviço, emitida em 29.01.2021, pela Coordenadoria de Recursos Humanos do DETRAN, que em que pese a alteração promovida pela autarquia, a determinação constante da DM n. 00004/2021-GABFJS não foi atendida.
10. Desta feita, sugere-se a notificação do Presidente do IPERON para que apresente nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição corrigida, demonstrando os períodos de tempo que serviram de fundamento para a concessão do benefício em tela, contendo detalhadamente: período e órgão ou empresa onde laborou.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

11. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico, não obstante tenha sido apresentada documentação pelo IPERON, em resposta à Decisão Monocrática n. 00004/2021-GABFJS, verificou-se que as alterações promovidas pelo DETRAN, na Certidão de Tempo de Serviço, não foram suficientes para sanear as inconsistências verificadas no Relatório Inicial.
12. Assim, evidencia-se a necessidade de nova diligência, a fim de que o IPERON apresente Certidão de Tempo de Serviço contendo informações detalhadas acerca dos períodos que serviram de fundamento para a concessão do benefício, bem como os órgãos em que o servidor trabalhou em tais períodos.
13. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) apresente **nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição corrigida**, demonstrando os períodos de tempo que serviram de fundamento para a concessão do benefício de Aposentadoria ao servidor Plínio Ramalho Sobrinho, contendo detalhadamente: (a) a indicação dos períodos trabalhados, e (b) os órgãos onde o interessado laborou.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 04 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00014/21

PROCESSO N.: 136/21-TCE-RO.
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 RESPONSÁVEIS : Giovan Damo, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;
 Moises Santana de Freitas, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS. ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÕES. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENO.

1. Nos termos dos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado Rondônia pode expedir determinação ao Poder Executivo do Municipal, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada.

2. Decisão Monocrática referendada pelo Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 26/2021-GCWCS (ID n. 990048), cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, nas pessoas dos Senhores GIOVAN DAMO, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e MOISES SANTANA DE FREITAS, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários ("fura-filas") sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENTEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

2. Local de vacinação;

3. Data da vacinação;

4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;

6. Lote/validade da vacina.;

7. Tipo de dose aplicada;

8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

9. Cronograma diário de vacinação da população;

10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critérios objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência aos trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que têm comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores GIOVAN DAMO, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e MOISES SANTANA DE FREITAS, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC ;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : GIOVAN DAMO, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;

MOISES SANTANA DE FREITAS, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde..

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Alta Floresta do Oeste-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis preambularmente qualificados;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento, expedindo, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00015/21

PROCESSO N. : 138/21-TCE-RO.
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 RESPONSÁVEIS : Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal;
 Juliana Badan Duarte Reis, CPF n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS. ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÕES. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENO.

1. Nos termos dos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado Rondônia pode expedir determinação ao Poder Executivo do Municipal, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada.

2. Decisão Monocrática referendada pelo Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 25/2021-GCWCS (ID n. 990072), cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, nas pessoas dos Senhores DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal, e JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

- a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;
- b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;
- c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88);

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idosos, profissionais da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critérios objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência aos trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que têm comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal, e JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC ;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : DENAIR PEDRO DA SILVA, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal.

JULIANA BADAN DUARTE REIS, CPF n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis preambularmente qualificados;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento, expedindo, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00013/21

PROCESSO N. : 139/21-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : Vagner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;
Izair Cuêvas Ferreira, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 2ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS. ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÕES. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENO.

1. Nos termos dos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado Rondônia pode expedir determinação ao Poder Executivo do Municipal, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada.

2. Decisão Monocrática referendada pelo Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 24/2021-GCWCS (ID n. 990063), cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alvorada do Oeste-RO, nas pessoas dos Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal e IZAIR CUÉVAS FERREIRA, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

- a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários ("fura-filas") sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;
- b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;
- c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;

6. Lote/validade da vacina.;

7. Tipo de dose aplicada;

8. Grupo-alvo (idosos, profissionais da saúde, comorbidades, etc.);

9. Cronograma diário de vacinação da população;

10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critérios objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência aos trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que têm comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal e IZAIR CUÊVAS FERREIRA, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC ;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alvorada do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;

IZAIR CUÊVAS FERREIRA, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no

Município de Alvorada do Oeste-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis preambularmente qualificados;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento, expedindo, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2299/2019/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDIÇÃO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Benjamim Pereira Soares Junior – CPF nº 327.171.642-00
Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0045/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. APENSAMENTO ÀS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do processo de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, exercício 2019, de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Junior, na qualidade de Vereador-Presidente, visando o acompanhamento da gestão fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC 101/2000, IN 039/2013/TCE-RO^[1] e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP - Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil), tendo gerado relatório conclusivo^[2] nos seguintes termos:

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Benjamim Pereira Soares Junior, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

É a síntese.

3. A Resolução 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, assim estabelece acerca da parte final do processamento do Acompanhamento da Gestão Fiscal:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

4. No entanto, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[3], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

5. Nesse sentido, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Candeias do Jamari, ano-base de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que portanto não será objeto de autuação, inexequível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução 173/2014/TCE-RO, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

6. Assim, diante do exposto, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta Decisão aos Interessados;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] ID= 994181.

[3] Por meio da Resolução 324/2020/TCE-RO.

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00016/21

PROCESSO N. : 140/21-TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : Wagner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;

Miroel José Soares, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS. ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÕES. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENO.

1. Nos termos dos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado Rondônia pode expedir determinação ao Poder Executivo do Municipal, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada.

2. Decisão Monocrática referendada pelo Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Costa Marques - RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 23/2021-GCWCSC (ID n. 989753), cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Costa Marques-RO, nas pessoas dos Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, MIROEL JOSE SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos

prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENTEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

2. Local de vacinação;

3. Data da vacinação;

4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;

6. Lote/validade da vacina.;

7. Tipo de dose aplicada;

8. Grupo-alvo (idosos, profissionais da saúde, comorbidades, etc.);

9. Cronograma diário de vacinação da população;

10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critérios objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência aos trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que têm comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, MIROEL JOSE SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC ;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Costa Marques-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal,

MIROEL JOSE SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Costa Marques-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis preambularmente qualificados;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento, expedindo, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00017/21

PROCESSO N. : 141/21-TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n.286.283.732-68, Prefeito Municipal;
Franciany Chagas Ribeiro Brasil, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS. ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÕES. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENO.

1. Nos termos dos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado Rondônia pode expedir determinação ao Poder Executivo do Município, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada.

2. Decisão Monocrática referendada pelo Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO do Guaporé-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 19/2021-GCWSC (ID n. 989698), cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n.286.283.732-68, Prefeito Municipal, e FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critérios objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência aos trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que têm comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislações supervenientes correlatas à matéria, editado por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

- a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
- b) Local de vacinação;
- c) Data da vacinação;

- d) Sexo;
- e) Nome da vacina/fabricante;
- f) Lote/validade da vacina.;
- g) Tipo de dose aplicada;
- h) Grupo-alvo (idosos, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
- i) Cronograma diário de vacinação da população;
- h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n.286.283.732-68, Prefeito Municipal, e FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC ;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados no item I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n.286.283.732-68, Prefeito Municipal;

FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Ji-Paraná-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis preambularmente qualificados.

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento, expedindo, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00018/21

PROCESSO N. : 142/21-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : Helio da Silva, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal;
Vanderli Alves da Silva Ferreira, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS. ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÕES. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENO.

1. Nos termos dos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado Rondônia pode expedir determinação ao Poder Executivo do Município, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada.

2. Decisão Monocrática referendada pelo Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 21/2021-GCWSC (ID n. 989750), cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Nova Brasilândia-RO, nas pessoas dos Senhores HELIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

- a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;
- b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;
- c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste o desenvolvimento em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

2. Local de vacinação;

3. Data da vacinação;

4. Sexo;

5. Nome da vacina/fabricante;

6. Lote/validade da vacina.;

7. Tipo de dose aplicada;

8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

9. Cronograma diário de vacinação da população;

10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critérios objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência aos trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que têm comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEN que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

i) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores HELIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC ;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Nova Brasilândia -RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : HELIO DA SILVA, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal;

VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA, 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia -RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Nova Brasilândia-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis preambularmente qualificados;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento, expedindo, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00011/21

PROCESSO: 02602/2017
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00281/2017 (Proc. nº 04156/17)
INTERESSADOS: Marcélio Rodrigues Uchôa – atual Prefeito Municipal
CPF nº 389.943.052-20
Eunice Menezes de Souza – atual Secretária Municipal de Educação
CPF nº 389.948.442-87
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – ex-prefeito Municipal CPF nº 579.463.102-34
Edivan Silva de Oliveira – ex-controlador Municipal CPF nº 531.586.281-04
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021

AUDITORIA. ATOS FISCALIZADOS. TRANSPORTE ESCOLAR. PANDEMIA DE COVID-19. MUDANÇA DE GESTORES. PLEITO MUNICIPAL. NOVO RELATOR DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO.



1. O longo tempo decorrido do monitoramento do Transporte Escolar, aliado ao fato de que a atual administração municipal foi renovada em decorrência do pleito eleitoral realizado no exercício de 2020, portanto, deve-se considerar cumprido parcialmente as determinações contidas no decisum e finalizado os presentes autos com alerta para que a atual gestão promova as medidas necessárias à adequação do transporte escolar às normas de regência.
2. A interrupção do serviço de transporte escolar em razão da pandemia prejudica a continuidade das ações de monitoramento.
3. É possível encerrar o monitoramento da fiscalização quando verificado que a gestão anterior cumpriu percentual razoável da decisão, sem necessidade de manter as mesmas determinações aos novos gestores.
4. Caberá ao atual Conselheiro, relator das contas municipais de Nova Mamoré, exarar futuras manifestações sobre as fiscalizações que ocorrerem naquele município.
5. Inexistindo outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, impõe-se o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Transporte Escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, originário do Acórdão APL-TC 00281/17, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo nº 04156/16), no qual foram feitas determinações e recomendações ao Gestor Municipal, com vistas a melhoria dos serviços, em razão das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00281/17, proferido nos autos do Processo n. 4156/16, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, ex-prefeito Municipal, CPF nº 579.463.102-34, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Nova Mamoré, visando a melhoria do serviço ofertado, em razão de ausência de cumprimento das determinações transcritas abaixo com a mesma numeração original utilizada nos Relatórios Técnicos, conforme consta dos autos da auditoria (4156/16) e deste monitoramento (2602/17), com a exclusão dos itens já considerados atendidos:

4.3.3. Estabeleça em ato apropriado o planejamento do Transporte Escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo;

4.3.4. Defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos, assim como as rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos);

4.4.1. Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

4.4.3. Determine a Controlador Municipal do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

E as recomendações que foram elevadas às determinações, conforme item I do Acórdão APL-TC 00281/17 referente ao Processo 4156/16:

4.5.2 Adquirir/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

4.5.3 Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

4.5.4 Rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

II – Afastar a responsabilidade do Senhor Edivan Silva de Oliveira – ex-controlador-geral, CPF nº 531.586.281-04, em razão da ausência de determinações feitas em seu desfavor no Acórdão APL-TC 00281/17;

III – Deixar de aplicar multa ao Senhor Claudionor Leme da Rocha, ex-prefeito Municipal, CPF nº 579.463.102-34, prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, em razão do empenho demonstrado pelo Gestor Municipal de Nova Mamoré em dar cumprimento as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00281/17;

IV – Cientificar o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa - atual Chefe do Poder Executivo Municipal, CPF nº 389.943.052-20, e a Senhora Eunice Menezes de Souza – atual Secretária Municipal de Educação, CPF nº 389.948.442-87, ou quem vier substituí-los, para que adotem medidas administrativas que entenderem necessárias, de forma preventiva e corretiva, com vista a melhorar os serviços de transporte escolar que forem prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, informando-os de que poderão consultar este processo de monitoramento e o Processo nº 04156/17, que corresponde a auditoria realizada no Transporte Escolar daquela municipalidade, no site do TCE (www.tce.ro.gov.br), pelo link "consulta processual", inserindo o número e ano do processo (02314/2018 ou 04156/2017) e o código de segurança informado no momento de cada consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;;

V - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e do item IV aos atuais gestores por meios oficiais ainda que de forma eletrônica;

VI - Dar a ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, arquivar os presentes autos;

VIII – Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00010/21

PROCESSO N.: 235/2018/TCE-RO.

UNIDADE : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM).

ASSUNTO : Verificação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00572/2017, proclamadas no Processo n. 1.012/2017/TCE-RO.

RESPONSÁVEIS : Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito Municipal;

Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM;

Mikael Augusto Fochesatto, CPF n. 005.067.252-51, Controlador do Município.

INTERESSADO : Município de Nova Mamoré-RO.

ADVOGADO : Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Afigura-se como necessária a autuação de procedimento de monitoramento, quando houver homologação de plano de ação, nos moldes do programa normativo, estabelecido no artigo 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

2. Entende-se por monitoramento a atividade de fiscalização, pela qual o Tribunal de Contas acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação, nos termos do artigo 3º, inciso VIII, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

3. Determinações. Arquivamento.

4. Precedentes: Acórdão APL-TC 00418/2020 (Processo n. 2.421/2018/TCE-RO) e Acórdão APL-TC 00318/2020 (Processo n. 6.568/2017/TCE-RO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00572/20171 (ID n. 561381), proclamadas nos autos do Processo n. 1.012/2017/TCE-RO, o qual teve por objeto a auditoria de conformidade realizada no ano de 2017 no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas no item I, alínea “b”, no item II, alíneas “b” e “d”, e no item III do Acórdão APL-TC 00572/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.012/2017/TCE-RO, por parte dos responsáveis, o Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito Municipal, e a Senhora MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM, conforme as razões aquilatadas na fundamentação deste Decisum;

II – HOMOLOGAR, com base no quadro normativo, inserto no artigo 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, o Plano de Ação (ID n. 910320) apresentado pelos gestores do IPRENOM, a Senhora MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM, e o Senhor MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, CPF n. 005.067.252-51, Controlador do Município, consoante fundamentação;

III – ORDENAR a publicação do citado Plano de Ação (ID n. 910320), consoante moldura normativa, cristalizada no artigo 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO;

IV – DETERMINAR, com substrato jurídico nos artigos 19 e 24 da Resolução n. 228/2016-TCERO, à Presidente do IPRENOM, Senhora MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, CPF n. 286.730.692-20, e ao Controlador-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, Senhor MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, CPF n. 005.067.252-51, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, apresentem relatório de execução do plano de ação apresentado a este Tribunal de Contas, com a exposição do estágio de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o respectivo percentual de cumprimento;

V – ORDENAR, nos termos do artigo 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue processo específico – para monitoramento das medidas apresentadas no supracitado Plano de Ação, com cópia do Acórdão APL-TC 00572/17 (ID n. 546965), do Plano de Ação (ID n. 910320), do Relatório Técnico de ID n. 965226, do Parecer n. 0591/2020-GPEPSO (ID n. 979146) e deste Acórdão –, na forma abaixo especificada:

ASSUNTO: Auditoria Especial.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM).

RESPONSÁVEIS: MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM; MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, CPF n. 005.067.252-51, Controlador-Geral do Município de Nova Mamoré-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

VI – ENCAMINHAR o novel procedimento instaurado (item V) para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com o desiderato de ser realizado o acompanhamento dos relatórios de execução do plano de ação do IPRENOM (item IV), de acordo com o artigo 25 do sobredito ato normativo secundário;

VII – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

a) ao Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito Municipal, via DOeTCE/RO;

b) à Senhora MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM, via Ofício;

c) ao Senhor MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, CPF n. 005.067.252-51, Controlador do Município, via Ofício;

d) ao Município de Nova Mamoré-RO, via ofício;

e) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

f) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, nestes autos;

XI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02538/19/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Denizio Pereira da Costa – CPF nº 765.425.482-20
Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0042/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. APENSAMENTO ÀS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do processo de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, exercício 2019, de responsabilidade do Senhor Denizio Pereira da Costa, na qualidade de Vereador-Presidente, visando o acompanhamento da Gestão Fiscal em atendimento ao disposto no artigo 59 da LC 101/2000, IN 039/2013/TCE-RO^[1] e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A análise técnica baseou-se exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais bases de dados (Prestação de Contas anuais e SIGAP Módulo Contábil), tendo gerado relatório conclusivo^[2] nos seguintes termos:

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Denizio Pereira da Costa, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da

Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

É a síntese dos fatos.

3. A Resolução 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, assim estabelece acerca da parte final do processamento do Acompanhamento da Gestão Fiscal:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

4. No entanto, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[3], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processo de Contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO)

5. Nesse sentido, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as Contas do Poder Legislativo de Nova Mamoré, ano-base de 2019, foram classificadas na categoria de Classe II e que portanto não será objeto de autuação, inexecuível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º da Resolução 173/2014/TCE-RO, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

6. Assim, diante do exposto, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta Decisão aos Interessados;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Revogada pela IN 72/2020/TCE-RO, repercutindo sobre as remessas eletrônicas mensais apenas a partir de 1º.1.2021, com o envio relativo ao mês de janeiro/2021, consoante art. 23.

[2] ID= 994179.

[3] Por meio da Resolução 324/2020/TCE-RO.

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00019/21

PROCESSO N. : 143/21-TCE-RO.
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
 RESPONSÁVEIS : Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;
 Vera Lúcia Quadros, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 2ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS. ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÕES. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENO.

1. Nos termos dos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado Rondônia pode expedir determinação ao Poder Executivo do Município, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada.

2. Decisão Monocrática referendada pelo Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 20/2021-GCWCS (ID n. 989748), cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

X – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, nas pessoas dos Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários (“fura-filas”) sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos

sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critérios objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência aos trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que têm comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislação e/ou recomendação técnico-científica específica supervenientes e correlatas à matéria, editada por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinados, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC ;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa da Controlador-Geral, Senhora ERLIN RASNIEVSKI - CPF n. 961.015.981-87, ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;

VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde;

ERLIN RASNIEVSKI - CPF n. 961.015.981-87, Controladora-Geral do Município.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de São Francisco do Guraporé-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis preambularmente qualificados;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento, expedindo, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00020/21

PROCESSO N.: 144/21-TCE-RO

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;
Danielly Karina de Paiva, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de fevereiro de 2021.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. PRIMEIRO INFORME TÉCNICO DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. PLANO ESTADUAL DE VACINAÇÃO DE RONDÔNIA CONTRA A COVID-19. GRUPOS PRIORITÁRIOS. ESCASSEZ DE VACINAS. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÕES. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENO.

1. Nos termos dos arts. 70 e 71 da CF/88 c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 1º da LC n. 154, de 1996, no seu mister vocacional e institucional, à luz do poder geral de cautela insculpido no art. 3º-B da Lei Orgânica do TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado Rondônia pode expedir determinação ao Poder Executivo do Município, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada.

2. Decisão Monocrática referendada pelo Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Decisão Monocrática, com o propósito de determinar ao Poder Executivo do Município de Seringueiras-RO, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, no tocante à rigorosa e inequívoca observância do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde, do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia Contra a Covid-19, e outras legislações supervenientes correlatas, a fim de se assegurar que os grupos prioritários sejam efetivamente os destinatários das doses da vacina contra Covid-19, pelos fatos e fundamentos adiante explicitados, na forma do direito legislado aplicável à espécie versada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 22/2021-GCWSC (ID n. 989745), cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

[...]

X - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, ad referendum do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Seringueiras-RO, nas pessoas dos Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde), ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) CUMPRAM, rigorosamente, o Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 e Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, especialmente, no que tange à imunização dos grupos prioritários, a fim de se prevenir que pessoas fora dos mencionados grupos prioritários ("fura-filas") sejam vacinadas irregularmente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, os quais, aliás, devem orientar toda conduta do administrador público, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992, de competência apuratória do Ministério Público ordinário;

b) ATENDEM para as diretrizes de controle, previstas no Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19 e Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria, quanto à obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, para possibilitar o controle, a segurança e o monitoramento das pessoas vacinadas e até mesmo para fins de se evitar duplicidade de vacinação;

c) PUBLIQUEM, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, a fim de que a TI do Município, ou quem faça as vezes, ajuste e desenvolva, em campo próprio e intuitivo, no Portal da Transparência do Município, até às 22h do mesmo dia, com fundamento no princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da CF/88):

1. Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;
2. Local de vacinação;
3. Data da vacinação;
4. Sexo;
5. Nome da vacina/fabricante;
6. Lote/validade da vacina.;
7. Tipo de dose aplicada;
8. Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);
9. Cronograma diário de vacinação da população;
10. No caso de extravio técnico do imunizante, elaborar documento apropriado circunstanciando as razões do extravio, que deverá ser certificado por dois agentes vacinadores;

d) SELECIONEM, a partir de critérios objetivos e impessoais, os trabalhadores de saúde (público e privado) que serão contemplados, nesta primeira etapa de vacinação, ante a insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários, dando prevalência aos trabalhadores da saúde que, efetivamente, estão diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos termos do Primeiro Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19. Ressalte-se que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), por isso, os critérios devem ser eminentemente objetivos e técnicos, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador de saúde;

e) REALIZEM o devido registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19, o que deve ser concretizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), nos termos do Capítulo 8 do Plano Estadual de Vacinação de Rondônia contra a Covid-19, Portaria GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, do Ministério da Saúde, e outras legislações supervenientes correlatas à matéria;

f) SIGAM, exatamente, as fases de vacinação dos grupos prioritários previstas, no Plano Nacional e Estadual de Vacinação contra a Covid-19, salvo hipótese de alteração legislativa superveniente, concretizada pelo Ministério da Saúde:

Fase 1 – Trabalhadores da área da saúde, pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos.

Fase 2 - Pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos.

Fase 3 - Pessoas que têm comorbidades (diabetes mellitus, hipertensão, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave).

Fase 4 - Trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.

g) OBSERVEM que, na eventualidade da existência de alguém que tenha sido imunizado indevidamente, vulgarmente denominado “fura-fila” só poderá tomar eventual segunda dose do imunizante quando estiver enquadrado em seu regular grupo, salvo legislações supervenientes correlatas à matéria, editado por autoridade competente, disciplinando em sentido contrário;

h) ENCAMINHEM a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:

h.1 – listagem das pessoas vacinadas, identificando-as de forma individual e nominal, com o respectivo número de:

a) Os nomes completos – sem abreviações - das pessoas vacinadas no dia;

b) Local de vacinação;

c) Data da vacinação;

d) Sexo;

e) Nome da vacina/fabricante;

f) Lote/validade da vacina.;

g) Tipo de dose aplicada;

h) Grupo-alvo (idoso, profissional da saúde, comorbidades, etc.);

i) Cronograma diário de vacinação da população;

h.2 - esclarecimentos acerca dos critérios e das pessoas contempladas nesta primeira etapa de vacinação, iniciada em Rondônia em 19.1.2021, bem como das demais etapas de vacinação que ainda estão por vir, considerando-se, todavia, os grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 e no Plano Estadual;

h.3 - o quantitativo de vacinas que a municipalidade recebeu, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas de vacinas nas próximas semanas, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

h.4 - o cronograma semanal de vacinação das pessoas, com a indicação de local e dos horários de vacinação, como também a previsão de aplicação semanal das doses; informações acerca das campanhas informativas a serem adotadas pela Secretaria de Saúde do Município, quanto à vacinação contra a Covid-19;

h.5 – as estratégias para vacinação da população-alvo da primeira etapa;

h.6 – informações sobre as condições de armazenamento, condicionamento, estocagem transportes das doses da vacina contra a Covid-19, bem como sobre a quantidade de insumos para aplicação das vacinas, a despeito de seringas, por exemplo.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela operacionalização da vacinação da Covid-19, apontados no item I deste Decisum (Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde), nos termos dos protocolos do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC ;

III - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Seringueiras-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização da vacinação contra a Covid-19, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados nos itens I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente Decisum, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – AUTUE-SE a presente Decisão como fiscalização de atos e contratos, o que deverá ser realizado pela DGD, devendo constar o seguinte:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS : ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;

DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII - À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar a operação da vacinação contra a Covid-19 no Município de Seringueiras-RO, bem como o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com URGÊNCIA, expedindo, para tanto, o necessário.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis preambularmente qualificados;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento, expedindo, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 98, de 04 de março de 2021.

Nomeia servidor para cargo em comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001060/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, para exercer o cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS-6, da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos, previsto na Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 96, de 02 de março de 2021.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001344/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 18 a 27.2.2021, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de usufruto de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 97, de 03 de março de 2021.

Designa substituo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000451/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, no período de 8 a 17.3.2021, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 89, de 01 de março de 2021.

Designa substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001164/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, cadastro n. 990367, para, no período de 1º a 10.3.2021 e nos dias 11, 12 e 15.3.2021, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares e folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 90, de 01 de março de 2021.

Designa Substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001164/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416, para, no período de 1º a 10.3.2021 e nos dias 11, 12 e 15.3.2021, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações, nível TC/CDS-3, em virtude de a titular está substituindo a Secretária de Licitações e Contratos, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 94, de 02 de março de 2021.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001173/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANA MARIA GOMES DE ARAUJO, Técnica Administrativa, cadastro n. 219, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 620, de 28.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 679 - ano IV, de 29.5.2014.

Art. 2º Nomear a servidora ANA MARIA GOMES DE ARAUJO, Técnica Administrativa, cadastro n. 219, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 27, de 2 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 30/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Equipamentos para Expansão da Capacidade de Processamento, Armazenamento, Backup, Licenças Windows Server e Vmware Vsphere, com garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, (Grupo 1 e 3).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 30/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009682/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 28, de 3 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 31/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Equipamentos para Expansão da Capacidade de Processamento, Armazenamento, Backup, Licenças Windows Server e Vmware Vsphere, com garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, (Grupo 2), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, (Grupo 2)..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 31/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009682/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 29, de 3 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 32/2020/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Equipamentos para Expansão da Capacidade de Processamento, Armazenamento, Backup, Licenças Windows Server e Vmware Vsphere, com garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, (Item 10 do Termo de Referência), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, (Item 10).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 32/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009682/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 99, de 04 de março de 2021.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001371/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JORGE EURICO DE AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, para sem prejuízo de suas atribuições, no período de 1º a 12.3.2021, substituir o servidor ALVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, nível TC/CDS-5, em virtude de licença paternidade do titular, nos termos do inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO n. 02/2021/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 007577/2020/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Item 1 - C. OLIVEIRA PINTO JUNIOR LTDA - CNPJ nº 35.335.996/0001-70 - valor total de R\$ 1.160,88 (um mil cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos);

Item 3 - JM INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES EIRELI - CNPJ nº 13.628.123/0001-13 valor total de R\$ 5.834,36 (cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos);

Item 4 - DABES DISTRIBUIDORA & COMERCIO LTDA - CNPJ nº - 37.028.350/0001-76 - valor total de valor total de R\$ 11.419,84 (onze mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos);

Item 5 - J. C. LIMA DA SILVA - CNPJ nº 15.761.310/0001-04 - valor total de R\$ 2.895,03 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos);

Item 6 - J. C. LIMA DA SILVA - CNPJ nº 15.761.310/0001-04 - valor total de R\$ 2.895,03 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos);

Item 7 - J. C. LIMA DA SILVA - CNPJ nº 15.761.310/0001-04 - valor total de R\$ 1.514,34 (um mil quinhentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos) - proposta 0276588;

Item 8 - B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO - CNPJ nº - 36.979.350/0001-99 - valor total de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais);

Item 9 - R. BELMIRO LTDA - CNPJ nº 35.457.889/0001-15 - valor total de R\$ 13.872,00 (treze mil oitocentos e setenta e dois reais);

Item 10 - B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO - CNPJ nº 36.979.350/0001-99 - valor total de R\$ 101,88 (cento e um reais e oitenta e oito centavos);

Item 11 - INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICAS EIRELI - CNPJ nº 33.656.835/0001-53 - valor total de R\$ 13.160,00 (treze mil cento e sessenta reais);

Item 12 - JRP REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 63.772.925/0001-70 - valor total de R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais);

Item 13 - BRASMED COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ nº - 34.756.502/0001-69 - valor total de R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais);

Item 15 - DABES DISTRIBUIDORA & COMERCIO LTDA - CNPJ nº - 037.028.350/0001-76 - valor total de R\$ 1.224,00 (um mil duzentos e vinte e quatro reais);

Item 16 - B F DE ANDRADE - PROTECTION INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO - CNPJ nº - 36.979.350/0001-99 - valor total de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Declaro fracassado os itens 2 e 14 da licitação, pelas razões expostas no presente processo.

SGA, 05 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em substituição

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 9/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios (Grupo 4), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses.
Processo nº: 000896/2021
Origem: P.E nº 000011/2020
Nota de Empenho nº: 63/2021 SIGEF (0274930)
Instrumento Vinculante: ARP n. 19/2020/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: M.R.DIAS PAIAO LTDA
CPF/CNPJ: 29.331.151/0001-04
Endereço: Rafael Vaz e Silva, n. 3692. - Bloco B - Bairro: Liberdade - Porto Velho/RO - CEP: 76803-847
E-mail: mr.diaspaiao@yahoo.com
Telefone: (69) 3221-3107/ (69) 9 9289-5008/ (69) 3224-5751
Representante Legal: Maria Raquel Dias Paião

GRUPO 4

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
------	-----------	-------	-----	-------	----------------	-------------

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
16	Copos em isopor, descartáveis, para café, não tóxico, com capacidade mínima para 70ml, embalagem com 20 unidades, branco.	DARNEL	PACOTE	567	R\$ 3,97	R\$ 2.250,99

Valor Global: R\$ 2.250,99 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - Natureza da Despesa: **33.90.30** (Material de Consumo), Nota de Empenho nº 63/2021 SIGEF ([0274930](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

ADITAMENTO

Considerando a determinação constante do Processo SEI n. 1526/21-SEI/TCERO, realizamos o aditamento da pauta da 3ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no D.O.e n. 2303, de 4 de março de 2021, para que conste, no item "15" (Processo-e n. 01117/11 – Tomada de Contas Especial), as seguintes adequações relativas aos Responsáveis e Advogado atuante no feito:

Onde se lê:

15 - Processo-e n. 01117/11 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF nº 868.114.608-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 665/2009 - 1ª CÂMARA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

A partir desta, leia-se:

15 - Processo-e n. 01117/11 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF nº 868.114.608-49, Valdir Alves da Silva – CPF n. 799.240.778-49, Moacir Caetano de Santana - – CPF n. 549.882.928-00, Elizete Rodrigues Teixeira – CPF n. 114.155.682-00, Antônio Manoel Rabello Chagas - CPF n. 044.731.752-00, Dirce Izidoro da Silva - CPF n. 204.395.202-15, Aluizio dos Santos Lima Júnior - CPF n. 220.468.602-68.

Assunto: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 665/2009 - 1ª CÂMARA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Jeoval Batista da Silva, OAB/RO n. 5943.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 5 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara